



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:144 — Permite aos facultativos e empregados do serviço de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa que tenham sido exonerados a seu pedido a reintegração quando não tenham sido castigados disciplinarmente ou pedido a exoneração para se eximirem a qualquer processo disciplinar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:145 — Determina que apenas as importações ou exportações não autorizadas de estupefacientes sejam julgadas pelos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro, devendo ser punidas como contrabando, mas não podendo a multa ser inferior a 5.000\$.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, dos pensamentos constantes do decreto n.º 22:040, na parte destinada às escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular.

Decreto n.º 22:146 — Considera para todos os efeitos como tendo sido publicadas em decreto com força de lei as rectificações feitas ao decreto n.º 20:741, que promulga o Estatuto do Ensino Secundário, posteriores a 11 de Janeiro do ano findo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 22:144

Considerando que o artigo 22.º do regulamento de admissão e promoção do pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 10:915, de 30 de Junho de 1925, permite que os empregados que tenham sido exonerados a seu pedido de qualquer dos lugares dos quadros do pessoal de enfermagem possam ser readmitidos ao serviço dos mesmos lugares quando lhes seja favorável o exame da junta hospitalar e não tenham faltas graves no seu cadastro ou pedido a sua exoneração para se esquivarem a qualquer processo disciplinar, não dando esta readmissão direito à contagem para a promoção do tempo de serviço anteriormente prestado;

Considerando que os funcionários em gozo de licença ilimitada não podem regressar ao serviço e ser colocados no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, e que não devem portanto os que

tenham pedido a exoneração ser reintegrados antes de decorrido o mesmo prazo;

Considerando que é de justiça que a disposição acima citada seja extensiva ao pessoal clínico dos Hospitais Civis de Lisboa;

Considerando ainda que o artigo 77.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, alterado pelo artigo 2.º do decreto n.º 16:348, de 10 de Janeiro de 1929, permite aos facultativos dos Hospitais Civis de Lisboa a saída dos quadros a que pertencem para os dos serviços especiais que exerçam ou venham a exercer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos facultativos e empregados do serviço de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa que tenham sido exonerados a seu pedido poderá ser concedida a reintegração quando não tenham sido castigados disciplinarmente ou pedido a sua exoneração para se esquivarem a qualquer processo disciplinar e tenham a robustez física, atestada nos termos da legislação em vigor, e não haja inconveniente para o serviço.

§ 1.º Os empregados não poderão regressar ao serviço e ser colocados no quadro antes de decorrido um ano após a exoneração.

§ 2.º Esta reintegração é feita sem prejuízo dos empregados de licença ilimitada que tenham pedido o regresso ao serviço e não dá direito à contagem para a promoção do tempo anteriormente prestado.

§ 3.º Os facultativos dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa que antes da sua exoneração tenham exercido nos mesmos Hospitais funções em outros serviços transitarão imediatamente para os quadros dos serviços em que se especializaram dentro dos Hospitais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:145

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Das infracções ao decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, apenas as importações ou exportações não autorizadas de estupefacientes serão julgadas pelos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro, devendo ser punidas como contrabando, mas não podendo a multa ser inferior a 5.000\$.

§ único. Fica assim revogado o artigo 12.º daquele decreto, bem como o artigo 13.º, alínea a), na parte relativa a importação e exportação.

Art. 2.º O ópio e outras drogas consideradas estupefacientes, nos termos da legislação em vigor, que hajam sido apreendidos e de que as alfândegas possam dispor, se forem de reconhecido emprêgo medicinal, serão vendidos à Farmácia Central do Exército, nas condições estabelecidas neste decreto, e o produto da sua venda terá o destino fixado na lei.

§ 1.º As mercadorias classificadas como próprias para uso medicinal são entregues à Farmácia Central do Exército, à medida que esta as requisitar, total ou parcialmente, à Direcção Geral das Alfândegas, contra pagamento da quantia fixada por avaliação da mesma Farmácia Central, no caso de ser a mesma avaliação homologada pelo Ministro das Finanças. Se não for homologada a avaliação, a mercadoria será inutilizada conforme se indica no § 4.º deste artigo.

§ 2.º As disposições do presente artigo e seu § 1.º são aplicáveis ao ópio e outras drogas consideradas estupefacientes abandonados a favor do Estado.

§ 3.º As alfândegas enviarão à Farmácia Central do Exército, para efeito de análise, amostras devidamente rotuladas e autenticadas das mercadorias de que trata o artigo anterior.

§ 4.º Se a análise classificar a mercadoria como imprópria para uso medicinal, será a mesma inutilizada pelo fogo, com as devidas formalidades, e lavrando-se o competente auto.

Art. 3.º Quando se trate de mercadorias demoradas além dos prazos regulamentares de armazenagem, serão os respectivos donos intimados a despachá-las dentro do prazo de trinta dias, a contar da intimação, sendo o facto de não serem despachadas dentro desse prazo considerado para todos os efeitos como de abandono à Fazenda Nacional.

Art. 4.º É abrangido por este decreto o ópio da carga dos navios ex-alemães existente na Alfândega de Lisboa, ficando porém o produto da sua venda à ordem do Ministro das Finanças, nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por terem saído com inexactidão novamente se publicam os pensamentos constantes do decreto n.º 22:040, de 20 de Dezembro findo, na parte destinada às escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular:

Para as escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular

Se formos uma Nação a acreditar no futuro das nossas colónias e a querer realizar esse futuro de prosperidades, Portugal renascerá nelas como renascer os pais nos filhos.

—
António Enes.

Na família, o chefe é o pai; na escola, o chefe é o mestre; no Estado, o chefe é o Governo.

—
Alfredo Pimenta.

No barulho ninguém se entende; é por isso que na Revolução ninguém se respeita.

—
A tua Pátria é a mais linda de todas as Pátrias: merece todos os teus sacrifícios.

—
Respeita a velhice: ela é a depositária da experiência.

—
Nunca ponhas o teu interesse acima do da tua família, porque tu passas e a família fica.

—
Se tu soubesses o que custa mandar, gostarias mais de obedecer toda a vida.

—
Sejam as memórias da Pátria, que tivemos, o anjo de Deus que nos revoque à energia social e aos santos afectos da nacionalidade.

—
Alexandre Herculano.

—
A nossa vida é o que nós queremos que ela seja. Nós é que fazemos o nosso destino.

—
Onde não há governo toda a gente governa; onde toda a gente governa todos são escravos.

—
Bossuet.

—
Dêmos à Nação optimismo, alegria, coragem, fé nos seus destinos; retemperemos a sua alma forte ao calor dos grandes ideais e tomemos como nosso lema esta

certeza inabalável: Portugal pode ser, se nós quisermos, uma grande e próspera nação.

— *Oliveira Salazar.*

Sem autoridade é impossível uma organização social perfeita. Essa autoridade é a base da ordem. Mas a ordem tem origem no cumprimento das leis. Portanto, um povo que se submete à lei deseja ordem, sem a qual não há trabalho útil e portanto vida própria.

— *Sidónio Pais.*

Advogados sem causas, médicos sem clientela, architectos sem trabalhos, a vossa instrução nem sempre vos servirá para combater a adversidade, ao passo que um bom officio salvou sempre o operário corajoso, permitindo-lhe afrontar a inclemência da sorte.

— *Gustavo Kass.*

Não se faz nunca da mulher uma idea suficientemente elevada, nem ela é respeitada como deveria sê-lo. A mulher é no lar e na sociedade a guarda do ideal: é mesmo ela própria uma parto, e a mais pura, do ideal na vida.

— *Malapert.*

Secretaria Geral, 18 de Janeiro de 1933.— O Secretário Goral, interino, *Francisco Guedes.*

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 22:146

Considerando que se torna necessário dar carácter legal a todas as rectificações feitas ao Estatuto do Ensino Secundário publicadas posteriormente a 11 de Janeiro do ano findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas para todos os efeitos como tendo sido publicadas em decreto com força de lei as rectificações feitas ao decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Secundário), publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 63, 97 e 153, respectivamente de 15 de Março, 25 de Abril e 2 de Julho últimos, do seguinte teor:

Artigo 31.º

§ único. O serviço semanal obrigatório dos secretários dos liceus que exerçam funções de chefes de secretaria tem a redução de quatro horas nos liceus de dezóito e dezasseis turmas, de três horas nos de catorze, de doze e de dez turmas, e de duas horas nos de sete e de cinco turmas.

Artigo 38.º

§ 2.º Poderá, em qualquer liceu, um dos empregados menores ser nomeado auxiliar da secretaria, sendo-lhe applicável o que vai disposto para os empregados auxiliares das instalações.

Artigo 40.º

§ 2.º Ficam ressalvados todos os direitos e regalias, inclusive os de promoção definitiva e de transferência dos actuais empregados das secretarias.

Artigo 45.º As disposições dos artigos antecedentes não affectam a situação dos actuais empregados dos liceus, que mantêm as suas designações e direitos, inclusive o de transferência, qualquer que seja o seu número.

Artigo 57.º

§ único. Cada hora extraordinária a que este artigo se refere dá direito à seguinte remuneração mensal:

a) Professores efectivos dos grupos 1.º ao 9.º, 46\$; professores agregados dos mesmos grupos, 40\$; professores efectivos ou agregados dos grupos 10.º e 11.º, e bem assim professoras effectivas de trabalhos manuais e das disciplinas privativas dos liceus de frequência feminina, 35\$; professores provisórios de quaisquer grupos ou disciplinas, 33\$.

Artigo 59.º

§ único. O pedido de permuta será publicado no *Diário do Governo*, podendo opor-lhe embargos fundamentados qualquer professor efectivo do grupo, com classificação profissional superior à do requerente menos classificado. O professor que houver sido colocado num liceu em virtude de permuta só passados dois anos pode requerer a sua colocação noutra liceu.

Artigo 60.º

§ 2.º A nomeação deve recair no concorrente de mais elevada classificação profissional, respeitando-se a seguinte ordem:

a) Professores efectivos de mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade;
b) Professores efectivos de cinco ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário;
c) Professores agregados de mais de dez anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade;
d) Professores agregados de dez ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

Artigo 106.º Para as sessões de trabalhos práticos e de trabalhos manuais dividir-se-á em dois turnos cada turma em que haja mais de dezóito alunos.

Artigo 145.º Os directores e os empregados auxiliares a que o artigo antecedente se refere percebem anualmente as gratificações fixadas na tabela n.º 2 que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 217.º

§ único. As provas de cultura são escritas, orais e práticas; as pedagógicas são orais e escritas. Umas e outras são eliminatórias.

Artigo 219.º Os Exames de Estado realizam-se no Liceu Normal de Lisboa e ainda no Liceu Normal de Coimbra, quando o número de requerentes o justificar, no mês de Julho de cada ano.

§ 1.º Os júris são constituídos por quatro professores de ensino superior, um dos quais será o presidente, e por três professores efectivos dos liceus; dove um destes ser professor metodólogo do liceu em que os exames se realizam, e será o secretário.

§ 2.º A nomeação de vogais dos jâris em substituição de outros que faltem pode recair em professores effectivos dos liceus, mesmo no caso de os substituídos pertencerem ao ensino superior.

§ 3.º O serviço dos Exames de Estado é obrigatório para os professores do ensino superior e liceal, e prefere a qualquer outro. O Liceu Normal de Lisboa é dispensado da realização de exames de alunos estranhos ao mesmo Liceu e de toda a intervenção em assuntos referentes ao ensino não official.

Artigo 230.º Os professores metodólogos que forem professores dos liceus têm direito à gratificação annual de 4.800\$, acumulável com todos os seus vencimentos.

Os professores metodólogos que não forem professores dos liceus, mas tiverem nacionalidade portuguesa, têm direito à mesma gratificação, paga nas mesmas condições, e ao vencimento correspondente ao de um professor effectivo do respectivo grupo.

Os vencimentos dos outros professores metodólogos e o de professor de trabalhos manuaes serão fixados, para cada caso, pelo Ministro da Instrução Pública, de acôrdo com o das Finanças.

§ único. Até cinco horas semanais extraordinárias das que podem ser distribuídas a cada professor poderão ser destinadas à assistência do professor metodólogo a aulas das disciplinas dos vários grupos em que se realize a prática pedagógica.

Artigo 237.º

§ 1.º Cumpre aos reitores dos liceus prestar ao dêste liceu as informações que êle lhes requisite, pessoalmente ou por escrito, e ao reitor dêste liceu tomar conhecimento, por meio de visitas ou correspondência, dos melhoramentos introduzidos nas escolas de ensino secundário e publicar trimestralmente o boletim do Liceu Normal, que substituirá o anuário, sendo a sua distribuição feita a escolas, professores e demais pessoas que se interessem pelas questões do ensino secundário, e considerado official para todos os efeitos legais.

Artigo 243.º São válidos os concursos para quaisquer lugares de professores do ensino secundário abertos à data da publicação dêste decreto, devendo a classificação dos concorrentes fazer-se segundo a legislação em vigor à data da sua abertura. Se qualquer dos lugares para que houver concurso aberto tiver de ser suprimido em virtude do disposto neste decreto, a supressão só se efectuará quando de futuro ocorrer vacatura no mesmo liceu no grupo respectivo.

Art. 2.º Consideram-se também legais para todos os efeitos as transferências dos funcionários já efectuadas à data da publicação dêste decreto, nos termos do § 2.º do artigo 40.º do citado Estatuto do Ensino Secundário.

Art. 3.º Mantém-se em vigor o disposto no artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 16:769, de 20 de Abril de 1929, bem como as disposições do decreto com força de lei n.º 19:162, de 19 de Dezembro de 1930, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 3, 1.ª série, de 5 de Janeiro de 1931.

Art. 4.º São consideradas de natureza regulamentar todas as disposições do Estatuto do Ensino Secundário, competindo ao Poder Executivo introduzir-lhe qualquer modificação que não envolva aumento de despesa nem alteração dos quadros do pessoal.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.